

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1041596

Procedência: Câmara Municipal de Matozinhos
Responsável: Sidirley Anderson Dias Bento
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. CRITÉRIO RESTRITIVO. PUBLICIDADE DA RETIFICAÇÃO. SÚMULA 116 DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É entendimento do Tribunal que a isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido.
2. A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação (Súmula 116 do Tribunal).

Segunda Câmara
15ª Sessão Ordinária – 16/05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de concurso público regido pelo Edital nº 01/18 para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Matozinhos, com período de inscrições previsto para os dias 23/07/18 a 30/08/18, e provas objetivas em 23/09/18.

Em 05/06/18, foi determinada a autuação e distribuição do presente processo (fl. 7).

No exame inicial de fls. 10/14, a Unidade Técnica apontou a intempestividade do encaminhamento do Edital via sistema FISCAP, bem como a presença de irregularidades no ato convocatório, razão pela qual opinou pela intimação do responsável para que providenciasse a retificação do Edital nº 01/18, conforme indicado na conclusão de seu relatório.

Regularmente intimado (fls. 17/19v), o responsável não se manifestou, conforme certidão à fl. 30.

Ato contínuo, foi determinada, em duas novas oportunidades, a intimação para que o responsável apresentasse ao Tribunal a retificação dos subitens 5.3.2 e 5.3.2.1 do edital, bem

como para que reabrisse o prazo para a solicitação do pedido de isenção do valor da inscrição por, pelo menos, 2 (dois) dias úteis (fls. 32/37 e 108/111).

À vista disso, o Senhor Sidirney Anderson Dias Bento, Presidente da Câmara Municipal à época, apresentou as informações e documentos de fls. 38/99, 113/165 e 175/214.

A Unidade Técnica, em seu terceiro reexame, manifestou-se às fls. 216/218, concluindo que as alterações procedidas no Edital nº 01/18, por meio da retificação nº 01 sanaram as irregularidades apontadas, faltando, porém, corrigir a restrição contida nos critérios para obtenção da isenção da taxa de inscrição e apresentar a comprovação da publicidade da mencionada retificação, conforme determinado pela Súmula nº 116 do Tribunal.

O Ministério Público de Contas, às fls. 220/224v, em manifestação preliminar, apresentou apontamentos complementares e opinou pela citação do responsável, a fim de que apresentasse as alegações que entendesse pertinentes acerca dos aditamentos e do estudo técnico de fls. 216/218.

Intimado, o responsável manifestou-se às fls. 228/250 e 258/276.

Por fim, a Unidade Técnica, às fls. 278/281v, concluiu pela regularidade do Edital de Concurso Público nº 01/18 e pelo seu arquivamento, com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno, tendo em vista que a Câmara Municipal de Matozinhos atendeu às exigências do Tribunal, sanando as irregularidades apontadas. No entanto, informou que restou pendente a comprovação de publicidade da Retificação nº 05.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria, em 18/02/19, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (fl. 283).

O Ministério Público de Contas, às fls. 285/286v, em sede de manifestação conclusiva, divergiu do estudo técnico e opinou pela aplicação da multa, prevista no art. 85, III da Lei Orgânica do Tribunal, ao Senhor Sidirley Anderson Dias Bento, em razão da restrição contida nos critérios para obtenção da taxa de inscrição e a falta de comprovação da Retificação nº 05 do Edital. Ademais, sugeriu a intimação do responsável para que tome ciência do parecer, bem como a expedição de recomendação para que, em certames futuros, tais irregularidades não se repitam. Além disso, opinou pela emissão de recomendação ao órgão do Controle Interno para que verifique se as irregularidades descritas nos autos subsistirão em outros concursos. Ao final, manifestou-se pela extinção do presente processo e consequente arquivamento do feito.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das irregularidades sanadas

Quanto à intempestividade do envio do Edital nº 01/18 ao Tribunal, em descumprimento à Instrução Normativa nº 08/09, têm-se que após a alteração do período de inscrições por meio da Retificação nº 01, para o dia 23/07/18, tal irregularidade foi sanada, sendo o envio do edital ao Tribunal considerado tempestivo, visto que entre a data do encaminhamento (23/05/18) e a nova data de início das inscrições passaram-se 60 (sessenta) dias.

No que se refere à ausência de previsão de inscrição na OAB como requisito de acesso ao cargo de advogado, em desacordo com a Lei Complementar nº 63/17, verificou-se que a Retificação nº 01 (fl. 77) alterou o requisito de acesso ao cargo passando a exigir o registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Ainda na Retificação nº 01, constatou-se que os subitens 6.18 e 15.2.2 foram alterados, a fim de esclarecer que a emissão de parecer conclusivo acerca da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo durante o estágio probatório, seria realizada com base nos §§ 1º e 2º do art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/99.

Relativamente à valoração da prova de títulos acima do percentual de 10% do total atribuído à prova objetiva, têm-se que a Retificação nº 01 passou a prever a pontuação máxima de 3,50 pontos, o que corresponde a 10% do total da prova objetiva para o cargo de advogado, único cargo para o qual a prova de títulos estava prevista, restando sanada tal ilegalidade.

Às fls. 94/95, também na Retificação nº 01 foram alterados os subitens 15.3 e 15.8 para fazer menção à legislação do município adequada ao tema (Lei nº 83/51). Com relação aos requisitos de acesso ao cargo de Assistente Administrativo, a mencionada retificação passou a prever além do ensino médio a possibilidade de ensino técnico completo, consoante legislação municipal.

No que se refere à ausência de comprovação da publicidade das retificações nº 01 e 04, verifica-se que foram devidamente demonstradas, nos termos da Súmula 116 do Tribunal (fls. 98/99, 165, 205 e 214).

A comprovação dos depósitos dos valores de inscrição, foi juntada às fls. 262 e 266/268, esclarecendo que foram direcionados para conta corrente própria aberta na Caixa Econômica Federal, em nome da Câmara Municipal de Matozinhos e exclusivamente destinada para este fim.

Por fim, a Retificação nº 05 do edital suprimiu a exigência de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) como documento indispensável ao ato de posse, sanando o apontamento (fls. 231/250).

Nesse cenário, acorde com o reexame técnico e o parecer ministerial conclusivo, considero sanadas as referidas falhas.

2. Das irregularidades não sanadas

2.1 Da restrição à obtenção da isenção da taxa de inscrição

No relatório técnico de fls. 10/15, foram apontadas irregularidades concernentes aos subitens 5.3.2 e 5.3.2.1 do Edital nº 01/18, acerca das restrições impostas à obtenção da isenção do pagamento de taxa de inscrição pelos candidatos, quais sejam a exigência de comprovação de participação em programas de baixa renda (CadÚnico) ou apresentação de declaração de desemprego.

O então Relator Conselheiro Mauri Torres, consoante entendimento manifestado no estudo técnico, entendeu serem graves as irregularidades apontadas nos itens em comento, pois restritivas ao caráter competitivo do certame, procedendo a intimação do responsável, a fim de retificar o edital.

Às fls. 169/169v, a Unidade Técnica concluiu que, apesar de ter sido dada a oportunidade de adequação do Edital nº 01/18 em relação a este item, houve descumprimento da determinação, motivo pelo qual entendeu pela aplicação de multa ao gestor decorrente da permanência das restrições supramencionadas, e ainda pela recomendação para que não se repita a falha descrita, em certames futuros.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se conclusivamente, acatando o entendimento adotado pelo órgão técnico e opinando pela aplicação de multa ao responsável (fls. 286/286v).

De fato, a isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido. Nesse sentido tem decidido este Tribunal¹.

Analisando o disposto nos subitens 5.3.2 e 5.3.3 do edital, observa-se que, além de ser necessária a comprovação da condição de hipossuficiência econômica financeira, o candidato deveria apresentar uma série de documentos, inclusive a inscrição no CadÚnico e/ou comprovar a condição de membro de família de baixa renda devidamente inscrita, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26/06/07, com o respectivo número de Identificação Social – NIS. Além disso, alternativamente à comprovação supracitada, o subitem 5.3.1 exigiu a demonstração da condição de desempregado, por parte do candidato que solicita a isenção do pagamento do valor da inscrição, acompanhada de diversos documentos comprobatórios, descritos nos subitens 5.3.1.1 e 5.3.1.2 (fls. 49/49v).

Dessa forma, verifica-se que o ato convocatório previa que o candidato deveria estar desempregado ou ser participante dos programas sociais do governo para solicitar a isenção, dificultando sobremaneira o acesso ao concurso, em ofensa ao princípio da competitividade, motivo pelo qual acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para considerar irregular o item em análise e aplicar multa ao gestor responsável.

A irregularidade enseja, ainda, a expedição de recomendação ao gestor atual para que, nos próximos certames, assegure que o candidato possa requerer a isenção da taxa de inscrição, comprovando a condição de hipossuficiência por qualquer meio legalmente admitido.

2.2 Da ausência de comprovação de publicidade da Retificação nº 05 do edital

A Unidade Técnica, às fls. 278/281v, apontou que foi juntada aos autos a comprovação de publicidade dada à Retificação nº 05 no Jornal Minas Gerais do dia 10/10/18. Entretanto, informou que restou pendente a comprovação da publicidade da retificação em jornal de grande circulação e no quadro de avisos da Câmara Municipal, conforme preconiza a Súmula 116 do Tribunal.

¹ Processo nº 797.073 (Edital de Concurso Público). Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão de 15/09/09.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas ratificou as informações prestadas pelo órgão técnico e entendeu pela aplicação de multa ao responsável, em face da irregularidade apontada.

De fato, no presente caso, verifiquei que na documentação, acostada às fls. 229/250, permaneceu pendente a demonstração de que a retificação nº 05 fora publicada em jornal de grande circulação e no quadro de avisos da Câmara Municipal de Matozinhos, em inobservância à Súmula 116 do Tribunal.

Pelo exposto, acorde com os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público, reputo irregular a ausência de publicidade da Retificação nº 05, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

Impõe-se, ainda, a expedição de recomendação ao gestor atual para que, nos próximos concursos, observe os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como o disposto na Súmula nº 116 do Tribunal, de modo a não incorrer na falha apurada.

III – CONCLUSÃO

Consoante os fundamentos expostos, julgo irregular o Edital nº 01/18, que rege o concurso público deflagrado pela Câmara Municipal de Matozinhos, quanto ao estabelecimento de critérios restritivos para a obtenção de isenção do pagamento da taxa de inscrição e à ausência de comprovação da publicidade da Retificação nº 05 em jornal de grande circulação e no quadro de avisos do referido órgão.

Nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplico multa ao Senhor Sidirley Anderson Dias Bento, então Presidente da Câmara Municipal e signatário do edital, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade apurada.

Recomendo ao gestor atual da Câmara de Municipal de Matozinhos que, nos próximos concursos, observe os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como o disposto na Súmula nº 116 do Tribunal e assegure, que o candidato possa requerer a isenção da taxa de inscrição, comprovando a condição de hipossuficiência por qualquer meio legalmente admitido.

Intime-se o responsável do teor dessa decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) julgar irregular o Edital n. 01/18, que rege o concurso público deflagrado pela Câmara Municipal de Matozinhos, quanto ao estabelecimento de critérios restritivos para a obtenção de isenção do pagamento da taxa de inscrição e à ausência de comprovação da publicidade da Retificação nº 05 em jornal de

grande circulação e no quadro de avisos do referido órgão; **II)** aplicar multa, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Senhor Sidirley Anderson Dias Bento, então Presidente da Câmara Municipal e signatário do edital, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade apurada; **III)** recomendar ao gestor atual da Câmara Municipal de Matozinhos que, nos próximos concursos, observe os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como o disposto na Súmula n. 116 deste Tribunal e assegure que o candidato possa requerer a isenção da taxa de inscrição, comprovando a condição de hipossuficiência por qualquer meio legalmente admitido; **IV)** determinar a intimação do responsável do teor dessa decisão; **V)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**